



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0107461-37.2025.8.26.9061

Registro: 2025.0000131534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0107461-37.2025.8.26.9061, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RONALDO MORAES VIDRAÇARIA - ME, é agravado VICENTE JOSÉ RESTANHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JEFFERSON BARBIN TORELLI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 29 de julho de 2025

Celso Maziteli Neto - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0107461-37.2025.8.26.9061

0107461-37.2025.8.26.9061

Agravante:

RONALDO MORAES VIDRAÇARIA - ME

Agravado:

VICENTE JOSÉ RESTANHO

Voto nº 6673

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve a penhora de 30% sobre valores bloqueados em conta bancária. Alegação de impenhorabilidade. Inadmissibilidade. Tentativas anteriores de satisfação do crédito restaram frustradas. Aplicação do art. 797 do CPC. Tema 913 do STJ. Impossibilidade de se invocar a impenhorabilidade absoluta de salários ou proventos quando não comprovada a origem exclusivamente alimentar. Penhora de percentual razoável que preserva o mínimo existencial. Princípios da efetividade, proporcionalidade e menor onerosidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONALDO MORAES VIDRAÇARIA - ME, voltado contra a decisão de fls. 475/476, proferida nos autos originários n.º 1008932-19.2016.8.26.0577/01, que manteve a constrição de 30% sobre o valor bloqueado pertencente ao executado, depositado na instituição financeira Nubank.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 75/76).

Efeito suspensivo deferido às fls.77.

Contraminuta ofertada às fls. 81/100.

É o relatório.

A insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, verifica-se que todas as tentativas anteriores de localização de bens do devedor — inclusive mediante utilização dos sistemas SISBAJUD,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0107461-37.2025.8.26.9061

RENAJUD e demais diligências executivas — restaram infrutíferas. Diante dessa ineficácia na busca por bens penhoráveis, revela-se legítima e proporcional a medida adotada pelo juízo de origem, que determinou a penhora de percentual (30%) sobre valores existentes em conta bancária vinculada ao executado.

Tal providência está em consonância com o disposto no art. 797 do Código de Processo Civil, que prevê a responsabilidade patrimonial do devedor, e também observa os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade, previstos nos arts. 798 e 805 do CPC.

A penhora, como medida executiva, deve buscar o cumprimento da obrigação judicialmente reconhecida, sendo legítima quando observados os princípios da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do CPC) e da proporcionalidade, tal como ocorreu no caso concreto, que se limitou a constrição a 30% dos valores.

Consoante o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Tema 913, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, relativa a salários, proventos e vencimentos, não é absoluta. Em situações excepcionais, especialmente quando infrutíferas outras medidas executivas e preservado o mínimo existencial, admite-se a penhora de percentual dessas verbas.

No caso dos autos, o bloqueio de valores foi fixado em percentual razoável, sem comprometimento comprovado da subsistência do devedor, que, aliás, não demonstrou de forma idônea que os valores bloqueados têm natureza exclusivamente alimentar ou que a medida judicial comprometeria sua dignidade ou manutenção básica.

Nessa linha, colhe-se a seguinte jurisprudência: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores - Alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos por se tratar de verba salarial - Descabimento - Impenhorabilidade relativa - Ausência de demonstração da origem alimentar exclusiva - Penhora de 30% dos valores depositados - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; AI 2138572-28.2025.8.26.0000; Rel. Des. Marco Pelegrini; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2025).

E ainda: “*A penhora de até 30% de salários ou benefícios*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0107461-37.2025.8.26.9061

previdenciários é permitida, desde que não comprometa o mínimo existencial do devedor. A impenhorabilidade absoluta pode ser relativizada para garantir a satisfação da obrigação, observados os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade.”(TJSP; AI 0109082-69.2025.8.26.9061; Rel. Marcio Bonetti; 6ª Turma Recursal Cível; j. 26/06/2025).

Dessa forma, estando a constrição em conformidade com os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição, razoabilidade, proporcionalidade, acesso à justiça e proteção do crédito, e não havendo prova robusta da natureza alimentar exclusiva da quantia, tampouco risco à subsistência do executado, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Sem honorários.

Celso Maziteli Neto - Colégio Recursal
Juiz Relator